



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO: 120247, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/06/2013

PROCESSO: 2012.3.000947-0

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO – PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nos termos da Lei nº 5.810/94, aqueles que tenham graduação universitária possuem direito à percepção da vantagem nominada gratificação de escolaridade, na ordem de 80% sobre o vencimento base.

As gratificações pleiteadas se encontram presentes nos artigos 29 e 47 da Lei Complementar n.º 22/94, que regulamenta a Polícia Civil do Estado, c/c com os art. 132, inciso VII e art. 140, inciso III da Lei 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, por conseguinte é dever da Administração o pagamento e direito dos impetrantes a percepção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados ACÓRDAM os Exmos. Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DO PARÁ na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão, e das notas taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (relatora), CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (presidente) e HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELES. Representou o *Parquet* o Procurador de Justiça MARIO NONATO FALANGOLA.

Belém, 09 de Maio de 2013.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ interpõe **Agravo Regimental** contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 129/132), que negou provimento ao recurso de apelação outrora interposto, confirmando a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que não pode haver modificação de um cargo para outro sem concurso público conforme previsão contida nos artigos 47, da LC 22/94 e 37 da Constituição Federal.

Pede reconsideração da decisão agravada e provimento do presente recurso.

Nota-se nos autos, manifestação da Relatora Diracy Nunes Alves referente ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo (fls.126).

É o essencial a relatar.

VOTO

Inicialmente, registre-se, que a decisão agravada negou provimento a recurso de apelação com fulcro no artigo 557, do CPC, porque contrario a jurisprudência deste egrégio Tribunal, daí porque recebo o agravo regimental como Agravo Interno, *ex vi* do parágrafo 1º do mesmo diploma legal passando a apreciá-lo. Eis a decisão agravada:

“Tempestivo e adequado, conheço do recurso para, monocraticamente julgá-lo improvido.

Apesar da inerente colegialidade de análise dos recursos, o sistema normativo brasileiro vivencia uma notória tendência de delegação de poderes monocráticos aos relatores dos recursos sob a necessidade de busca de um processo em tempo razoável e visando desobstruir a pauta dos Tribunais ao dar preferência a recursos que realmente reclamam a apreciação do colegiado, isto é, aqueles nos quais se discute matéria controversa.

Não há mais controvérsia aqui.

Após a reforma do judiciário, o CPC sofreu o influxo de uma série de alterações que permitem ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há ofensa ao princípio da colegialidade, desde que da decisão singular caiba recurso para o colegiado. No âmbito do STF: "Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena, para, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, exercer, monocraticamente, o controle de admissibilidade das

ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em consequência, poder para negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes" (grifei).

No âmbito do STJ: "..., o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa(...)".

Logo a delegação de funções ao relator, que está autorizado pela lei a decidir monocraticamente o recurso, antecipando decisão que seria tomada pelo Órgão Colegiado, considerando anteriores discussões e consolidação do entendimento, vai ao encontro dos almejados princípios processuais da celeridade e economia, na busca pela efetivação da Justiça.

Neste sentido cumpre-me apenas ilustrar que a matéria já é pacificada no âmbito desta Corte, que por 'n' oportunidades através dos mais diversos Órgãos Fracionários reconheceu o direito dos Policiais Civis, aqueles que tenham graduação universitária, a percepção da vantagem nominada gratificação de escolaridade, na ordem de 80% sobre o vencimento base nos termos da Lei nº 5.810/94 (RJU). Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2010.3013700-9

COMARCA DE BELÉM/PA

IMPETRANTE: SANDRA SUELY SOUSA RODRIGUES E OUTROS

ADV.: RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FROES

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS

RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA; ILEGITIMIDADE PASSIVA; IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA VIOLAÇÃO A SÚMULA 269 DO STF. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. SERVIDORES

PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE ESCRIVÃO, INVESTIGADOR E PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. DIREITO A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, INCISO VII E ART. 140, INCISO III DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

e,

COMARCA DE BELÉM

MANDADO DE SEGURANÇA Nº2009.3.003595-9

IMPETRANTE: JULIANA CASTRO SENA

Advogado (a):Dr. Rosane Baglioli Dammski e Maria Cláudia Silva Costa e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

Proc. Estado (a):ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

RELATORA:DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. INFORMAÇÕES QUE REBATEM O MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140, II, DA CF. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não há que falar em decadência quando a obrigação é de trato sucessivo. Nesse caso, o prazo para a impetração do writ se renova periodicamente. Prejudicial rejeitada.

2. Se a autoridade reputada coatora possui relação de hierarquia com a que efetivamente praticou o ato ilegal ou abusivo e, ao prestar informações, rechaça no mérito os argumentos deduzidos pela impetrante, torna-se legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, haja vista a aplicação da chamada teoria da encampação. Preliminar rejeitada

3. Nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994, a gratificação de escolarização é devida em razão do exercício de um cargo para o qual se exija o nível superior. Sendo assim, não importa para o pagamento, as exigências feitas ao profissional no momento do ingresso no cargo e sim se este ostenta o diploma de nível superior quando do exercício do cargo.

4. Na hipótese dos autos, em que pese a impetrante ter ingressado no quadro da polícia civil quando só se exigia para o cargo de escrivão o ensino médio, há comprovação de que no exercício do cargo obteve o curso superior completo. Caracterização do direito líquido e certo à gratificação de escolaridade.

5. Segurança concedida.

e,

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DA CAPITAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.3.006222-2 IMPETRANTES:
MANOEL MOACIR DE FREITAS E OUTROS TRINTA ADVOGADO:
RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR
DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO PROCURADOR DE
JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALÂNGOLA RELATORA:
DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS OCUPANTES DE
CARGOS PARA OS QUAIS PASSOU A SER EXIGIDO NÍVEL SUPERIOR.
GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. AUMENTO DE ATRIBUIÇÕES, QUE
ATINGIU OS QUE JÁ OCUPAVAM TAIS FUNÇÕES. NECESSIDADE DE
OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NÃO
CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE.
REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO
SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA. SEGURANÇA
CONCEDIDA, PARA GARANTIR AOS IMPETRANTES O DIREITO DE
RECEBEREM A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, NOS TERMOS DA
LEI 5.810/94. PRECEDENTES DO STJ E DO PRÓPRIO TRIBUNAL.
DECISÃO UNANIME.

e,

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2009.3.016882-5 IMPETRANTE: EDILTON
CRUZ MODESTO e OUTROS IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DE
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS POLICIA CIVIL - ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA TRATO SUCESSIVO VANTAGEM PREVISTA EM LEI REQUISITOS LEGAIS PARA AFERIÇÃO PREENCHIDOS POR QUASE TODOS IMPETRANTES, COM EXCEÇÃO DE UM PARA AQUELES COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E OCUPANTES DOS CARGOS CUJA ESCOLARIDADE EXIGIDA É O TERCEITO GRAU COMPLETO IRRELEVÂNCIA DE PERTECEREM A QUADRO SUPLEMENTAR - SEGURANÇA CONCEDIDA AOS IMPETRANTES, COM EXCEÇÃO DO SENHOR EDILSON NASCIMENTO DOS SANTOS - UNANIMIDADE.

e,

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DE BELÉM/PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20103000038-9 IMPETRANTES: SIMONE SORAIA SÁ FIGUEIREDO E OUTROS. IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS - INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL ESCRIVÃO INVESTIGADOR PAPILOSCOPISTA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132, VII e 140, III da Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994.

I - Preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança rejeitada.

II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ.

III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada.

IV - À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator, com exceção devidamente fundamentada quanto às impetrantes MARIA DO SOCORRO DO MAR DE JESUS e CARMEN MARIA BARBOSA OLIVEIRA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

e,

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.3.002796-4 IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RAMOS FIGUEIREDO E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO PERTENCENTES AO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL, PAPILOCOPISTAS, ESCRIVÃO, INVESTIGADOR, E MOTORISTA POLICIAL. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DETERMINAÇÃO LEGAL EX VI ARTS. 132, VII E 140, III DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94 C/C ARTS. 29 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR 22/1994. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

e,

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.3.006071-6 IMPETRANTE: HELIO CLESIO BARBOSA DE MIRANDA E OUTROS ADV. ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA DO ESTADO - DRA. SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MÁRIO NONATO FALANGOLA RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL PAPILOSCOPISTAS GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA À UNANIMIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA REJEITADA À UNANIMIDADE.

MÉRITO:

I - COM O ADVENTO DA LC Nº55/2006 QUE REESTRUTUROU OS CARGOS DA CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTRODUZIU ALTERAÇÕES REFERENTES AOS OCUPANTES DO CARGO DE PAPILOSCOPISTA, TANTO OS SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS A NÍVEL MÉDIO, COMO OS DE NÍVEL SUPERIOR PASSARAM A DESEMPENHAR IDÊNTICAS FUNÇÕES (ART. 41, II E V, DA LC 55/06), PORÉM, SEM RECEBEREM A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, COMO ESTABELECIDO NOS ARTS.132, VII E 140 III, DA LEI 5.810/94 (RJU), MESMO POSSUINDO DIPLOMA DE GRAU UNIVERSITÁRIO, COMPROVADO NOS AUTOS.

II - EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, HÁ DE SER RECONHECIDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES RECEBEREM A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE REQUERIDA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

III - SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Assim exposto, não se acolhem os argumentos Decadência do direito dos impetrantes em face da limitação temporal prevista no art. 23 da lei 12.016/09 quando se fala em obrigação de trato sucessivo como no caso.

A inadequação da via mandamental esta absolutamente coadunada com a tutela pretendida ante a omissão da autoridade coatora.

Não tem o que se falar em desrespeito ao principio da legalidade, pois os impetrantes desejam o reconhecimento do direito liquido e certo da vantagem pleiteada e não a sua cobrança, tampouco há progressão funcional, pois os impetrantes permanecerão ocupando os mesmos cargos para os quais prestaram concurso.

Acerca da alegada ausência de direito liquido e certo e a consequente carência de ação, resta sedimentado que a tese não prospera já que as gratificações pleiteadas pelos suplicados se encontram presentes nos artigos 29 e 47 da Lei Complementar n.º 22/94, que organiza e regulamenta a Polícia Civil do Estado, consubstanciado com os art. 132, inciso VII e art. 140, inciso III da Lei 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, logo é dever da Administração o pagamento e direito dos impetrantes a percepção.

Por fim, todos os impetrantes ingressaram no serviço público através de concurso de tal forma que quem ofende a CF (art.37) é o Estado ao afastar-se do princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência a que está obrigado. Por tais fundamentos, forte no art. 557, caput do CPC conheço e nego seguimento ao recurso.

Transitado em julgado, archive-se com baixa no SAP2G” (fls.129/132).

Como se vê, os argumentos esgrimidos pelo apelante, relacionados a possível violação dos artigos 37 da Constituição Federal e 47 da LC 22/94 foram devidamente enfrentados e repelidos pela decisão agravada, alias, fundamentada em remansosa jurisprudência deste egrégio tribunal.

Assim, verificando que o agravante não trouxe no presente recurso qualquer argumento novo capaz de infirmar o entendimento esposado na decisão vergastada não há o que reconsiderar.

Isto posto, estou a conhecer do agravo regimental como **Agravo Interno**, porém negando-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 09 de Maio de 2013.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora